



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002.0000.1006-2

Requerente: Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Requerente: Município de Fortaleza e Câmara Municipal de Fortaleza

TRIBUNAL PLENO

Relator: Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Manifestação do Ministério Público

Egrégio Tribunal,

Versam estes autos sobre ação direta de inconstitucionalidade aforada pela Procuradora-Geral de Justiça, buscando expungir do ordenamento jurídico a Lei Municipal nº 8.610, de 26 de dezembro de 2001 que tratam sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no âmbito do Município de Fortaleza, sob alegativa de que a acoimada legislação estria a ferir os princípios constitucionais da legalidade estrita, da publicidade e da capacidade contributiva.

A liminar alvitrada foi concedida pela Douta Relatoria (fls.79/82).

O Ministério Público foi intimado a ofertar pronunciamento.

Eis o perfil da lide.

Segue manifestação:

Malgrado seja patente a inconstitucionalidade da Lei 8.610/2001, nota-se que com a edição da Lei Municipal nº 8.703, de 30 de abril de 2003 (publicada no Diário Oficial do Município na data de 30/04/2003), a lei acoimada de inconstitucional foi revogada, como se vê do texto abaixo:

LEI Nº 8.703 DE 30 DE ABRIL DE 2003.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Dá nova redação ao art.5º da Lei nº 8.496, de 18 de dezembro de 2000, que dispõe sobre as tabelas de valores dos terrenos e edificações no Município de Fortaleza, para fins de lançamento do IPTU e ITBI no exercício de 2004, e revoga a Lei nº 8.610, de 26 de dezembro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art.1º
- O art.5º da Lei 8.496, de 18 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.5º - As tabelas de valores dos terrenos e edificações no Município de Fortaleza, para fins de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles Relativos (ITBI), para o exercício de 2004, passam a ser as constantes dos Anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta lei. § 1º - As tabelas de que trata o caput deste artigo serão também utilizadas para o cálculo das desapropriações levadas a efeito pelo Município de Fortaleza. § 2º - Nos casos de imóveis de uso misto, residencial e comercial, o cálculo do IPTU deverá ser feito proporcional à área utilizada pelo comércio e residência" (NR)
Art.2º - Quando o lançamento do Imposto Territorial Urbano (IPTU), parecer a maior, o contribuinte, no prazo de 30(trinta) dias, após o recebimento do carnê de recolhimento , comparecerá a Secretaria de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Finanças do Município (SEFIN), e fará requerimento solicitando nova avaliação do imóvel, inclusive, indicando perito, que conjuntamente com o perito oficial, procederá nova avaliação para a cobrança do imposto que deverá ser arrecadado legalmente.

Art.3º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004, ficando revogada a Lei 8.610, de 26 de dezembro de 2001. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de abril de 2003.”

Assim, com esteio no art.462, do Código de Processo Civil, a presente ação direta de inconstitucionalidade, nesse particular, perdeu o seu objeto, por falta de interesse processual superveniente, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com base no art.267, VI, do mesmo diploma processual.

É a manifestação.

Fortaleza, 02 de agosto de 2004

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça